



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.887 - PR (2019/0219362-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADILSON APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE : AFONSO RIBEIRO
AGRAVANTE : ALDEMIR DE OLIVEIRA DOLFINI
AGRAVANTE : ALZAIR DE FATIMA SANTOS
AGRAVANTE : ANISIO TOMAZ
AGRAVANTE : APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : APARECIDA ZOLRADA GOMES DINIZ LUIZ
AGRAVANTE : CAMILO MANUEL DUTRA NETO
AGRAVANTE : CARLOS APARECIDO DE CARVALHO
AGRAVANTE : CARLOS CESAR DOS SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PERÍCIA QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE RISCO DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ESTÁ COBERTO PELA APÓLICE DE SEGURO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da conclusão estadual - acerca de que os danos apresentados no laudo pericial não oferecem risco de desabamento, parcial ou total, não estando, conseqüentemente, cobertos pelo seguro habitacional - demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.887 - PR (2019/0219362-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADILSON APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE : AFONSO RIBEIRO
AGRAVANTE : ALDEMIR DE OLIVEIRA DOLFINI
AGRAVANTE : ALZAIR DE FATIMA SANTOS
AGRAVANTE : ANISIO TOMAZ
AGRAVANTE : APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : APARECIDA ZOLRADA GOMES DINIZ LUIZ
AGRAVANTE : CAMILO MANUEL DUTRA NETO
AGRAVANTE : CARLOS APARECIDO DE CARVALHO
AGRAVANTE : CARLOS CESAR DOS SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ADILSON APARECIDO DA SILVA E OUTROS contra a decisão da Presidência desta Corte (fls. 1540-1543) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante alega, em apertada síntese, que "a análise do presente recurso especial não demanda o reexame fático-probatório, pois o cerne da questão é definir se os vícios estruturais de construção são cobertos, ou não, pela apólice."

Argumenta que a "E. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.717.112RN, na sessão de julgamento realizada aos 25/9/2018, analisando controvérsia idêntica a dos presentes autos, pacificou o entendimento de que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)." (fls. 1545-1551)

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1554-1559.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.887 - PR (2019/0219362-4)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: ADILSON APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE	: AFONSO RIBEIRO
AGRAVANTE	: ALDEMIR DE OLIVEIRA DOLFINI
AGRAVANTE	: ALZAIR DE FATIMA SANTOS
AGRAVANTE	: ANISIO TOMAZ
AGRAVANTE	: APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: APARECIDA ZOLRADA GOMES DINIZ LUIZ
AGRAVANTE	: CAMILO MANUEL DUTRA NETO
AGRAVANTE	: CARLOS APARECIDO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: CARLOS CESAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728 SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572 CARLA PINTO DA COSTA - RS061655 MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729 PAULO ANTONIO MULLER - PR067090 VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PERÍCIA QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE RISCO DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ESTÁ COBERTO PELA APÓLICE DE SEGURO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da conclusão estadual - acerca de que os danos apresentados no laudo pericial não oferecem risco de desabamento, parcial ou total, não estando, consequentemente, cobertos pelo seguro habitacional - demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. ULTRA-ATIVIDADE DA COBERTURA SECURITÁRIA. RISCO NÃO COBERTO PELA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR ESSA CONCLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando o Tribunal de origem tenha decidido a matéria controvertida de forma fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem afirmou que a apólice do seguro habitacional obrigatório não cobria vícios de construção, conclusão que não pode ser afastada sem ofensa às Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. Admitindo-se que a apólice não cobria vícios de construção, fica sem sentido a alegação de que a quitação do financiamento imobiliário não impede a cobrança da indenização securitária em razão de cobertura que, afinal, nunca existiu. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 352.716/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, O QUAL SEGUE DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Nos casos de seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as seguradoras, em caso de previsão contratual, são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil.

3. No caso, tendo a Corte de origem assentado que os riscos decorrentes de vício de construção não se encontram cobertos na apólice, é inviável a pretensão recursal, dada a necessidade de interpretação de cláusula contratual e de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp n. 1.040.103/SC, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 11/12/2013.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que os danos encontrados não estão cobertos pela apólice. A propósito, confira o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1274-1275) - *grifamos*:

2.2) As Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos estipuladas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, em análise, estabelecem em sua cláusula 3.1 o seguinte:

“Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a. Incêndio.

b. Explosão.

c. Desmoronamento total.

d. Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural.

e. Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.

f. Destelhamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

g. Inundação ou alagamento” (mov. 1.3, p. 10).

Todavia, restringindo a referida cobertura, a cláusula imediatamente posterior, qual seja, 4.1 prevê:

“Esta Apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por esta Apólice;

b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou em estado de sítio;

c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela cláusula 3ª.

d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo “combustão” abrangerá qualquer processo autossustentado de fissão nuclear;

e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;

f) uso e desgaste” (sic).

A cláusula 4.2, por sua vez, define o que seria uso e desgaste desse modo:

“Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:

Revestimentos;

Instalações elétricas;

Instalações hidráulicas;

Pintura;

Esquadrias;

Vidros;

Ferragens Pisos” (sic).

Presente a relação de consumo, imperiosa a observância aos direitos e princípios norteados no Código de Defesa do Consumidor, notadamente aos arts. 47 e 51, que, prevêm, respectivamente, a interpretação mais favorável aos segurados, e a nulidade das cláusulas contratuais que importem em renúncia ou restrição de seus direitos, de forma que o item 4.1 da cláusula 4ª deve ser declarada abusiva, ante à renúncia antecipada de direito à cobertura securitária pelos autores, o que implica em nítido desequilíbrio contratual, a ponto de ameaçar o objeto do contrato de seguro.

Embora se reconheça a aplicação da legislação consumerista, e, por conseguinte, a abusividade da cláusula em questão, não há como se olvidar, ou ignorar, que somente os riscos elencados nas alíneas “a” a “g” do item 3.1 da cláusula 3ª são acobertados pela apólice securitária. Há cobertura apenas sobre os vícios construtivos que possam, comprovadamente, ocasionar desmoração total ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial do imóvel.

O Laudo Pericial de mov. 38.1 e 47.1, atesta, de forma categórica, a de inexistência “risco de desabamento nem parcial nem total, em nenhuma das habitações” (sic, quesito 18 dos autores). Enfatiza a Perita, ainda, que “não existem indícios de que ocorrerão evoluções significativas das condições de segurança das unidades embrionárias (sic, quesito 33 originais que possam vir a causar risco de desmoronamento parcial ou total” dos autores).

Tem-se, pois, que é indevida a indenização pleiteada, uma vez que não identificado qualquer dano acobertado pelo seguro habitacional. Entendimento este que se encontra em estrita consonância/observância com a orientação deste Tribunal: AP 1.456.063-5, 9ª CCív, Rel. Des. Domingos José Perfetto, julgada em 10/12/2015; AP 1.438.656-2, 10ª CCív, Rel. Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira, julgada em 03/12/2015; AP 1.377.734-7, desta Câmara, Rel. Juiz Osvaldo Nallim Duarte, julgada em 08/10/2015.

Concluir que a apólice contratada pela parte recorrente prevê a responsabilidade pelos danos constatados no caso demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, confira (*grifamos*):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

1.1. Impende destacar que, não é cabível a invocação do art. 1.025 do CPC/2015, ao caso, uma vez que nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

2. **A revisão da conclusão estadual - acerca de que os danos apresentados no laudo pericial não oferecem risco de desabamento, parcial ou total, não estando, conseqüentemente, cobertos pelo seguro habitacional - demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.** 2.1. De fato, o STJ possui firme jurisprudência no sentido de que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o entendimento das partes, mas, sim, conforme sua orientação, utilizando-se de provas, fatos e aspectos pertinentes ao tema. Nesse contexto, não há se falar em má



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valoração da prova, quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como feito na hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1171878/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS.

1. O conteúdo normativo inserto no artigo 51, I, IV, XIII, § 1º, II, do CDC - Lei n. 8.078/90, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

2. Para se alterar as conclusões do acórdão impugnado, no que se refere à existência de previsão contratual de cobertura de danos físicos no imóvel, bem como de ameaça de desmoronamento decorrente de vícios de construção, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1369518/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. PERÍCIA QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE RISCO DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ESTÁ COBERTO PELA APÓLICE DE SEGURO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais - acerca da cobertura securitária e os vícios constantes no imóvel - demandaria, necessariamente, rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos e análise e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1354371/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

3. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a análise do dissenso pretoriano depende do revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0219362-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.563.887 /
PR

Números Origem: 0007716-47.2008.8.16.0044 00077164720088160044 77164720088160044

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADILSON APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE	: AFONSO RIBEIRO
AGRAVANTE	: ALDEMIR DE OLIVEIRA DOLFINI
AGRAVANTE	: ALZAIR DE FATIMA SANTOS
AGRAVANTE	: ANISIO TOMAZ
AGRAVANTE	: APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: APARECIDA ZOLRADA GOMES DINIZ LUIZ
AGRAVANTE	: CAMILO MANUEL DUTRA NETO
AGRAVANTE	: CARLOS APARECIDO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: CARLOS CESAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
	SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
	CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
	MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
	PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
	VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADILSON APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE	: AFONSO RIBEIRO
AGRAVANTE	: ALDEMIR DE OLIVEIRA DOLFINI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	:	ALZAIR DE FATIMA SANTOS
AGRAVANTE	:	ANISIO TOMAZ
AGRAVANTE	:	APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	APARECIDA ZOLRADA GOMES DINIZ LUIZ
AGRAVANTE	:	CAMILO MANUEL DUTRA NETO
AGRAVANTE	:	CARLOS APARECIDO DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	CARLOS CESAR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
		SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
		PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
		VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.